

EMENDA nº 34 /2013 - CAE
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se nova redação a alínea “a” do inciso III do § 3º e ao § 6º, ambos do art. 31-J do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, nos termos do substitutivo reformulado do Senador Armando Monteiro, e exclua-se o § 4º do mesmo artigo:

"Art. 31-J.....

.....
§ 3º

III - a alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:

a) nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo destinadas as regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

.....
§ 6º O disposto no § 3º não se aplica a:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31-J do PLS 106, de 2013, trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro aos estados que tenham perda de arrecadação do ICMS em decorrência da redução das alíquotas aplicáveis nas operações e prestações interestaduais, conforme projeto de resolução do senado também em tramitação. Esta emenda tem por objetivo adequar o texto do art. 31-J à redação do referido PRS 01/13 que já teve texto aprovado em abril de 2013 por esta Comissão e encontra-se no Plenário desta casa.

Além de adequar o texto ao PRS 01/13 e sabendo das discussões e decisões ocorridas no âmbito do CONFAZ, com vistas a alcançar um acordo federativo que resolva o impasse sobre as questões do ICMS, especialmente quanto à tributação nas operações e prestações interestaduais, incorporei ao conteúdo desta emenda parte dos acordos alcançados pelos Secretários de Fazenda que integram o CONFAZ e que ainda divergem do PRS 01/13 que quiçá será também ajustada no Plenário do Senado para aprovação do seu texto final.

A emenda mantém o que consta do PRS 01/13, relativamente à alíquota de 7% aplicável às operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, sem considerar a restrição objeto de discussão no âmbito do CONFAZ, que pretende limitar a aplicação da alíquota de 7% apenas ao produto agropecuário e à saída de mercadorias produzidas nessas regiões de acordo com o PPB dessas regiões. Essa matéria foi profundamente discutida quando da votação do PRS 01/13 aqui na CAE, que após esgotarem as discussões não deu acolhida àquela tese restritiva. Mantendo com a emenda o que foi decidido pelos representantes políticos eleitos com a concordância dos representantes de todas as regiões, pois não há uma só emenda de Plenário das 7 (sete) apresentadas pelos Senadores do Sul e Sudeste que tratem desta matéria, mas tão somente tratam da alíquota de produtos de informática e da ZFM.

Ainda, manter a alíquota de 7% sem as restrições propostas no substitutivo reformulado, além de fazer simplificação para os contribuintes e administrações tributárias nessas operações e prestações, preserva a assimetria nas trocas interestaduais que, segundo dados apresentados pelo Ministério da Fazenda em audiência pública na CAE, representa apenas 17% de todas as operações interestaduais do país que terão a alíquota uniforme de 4%, alcançando 83% de todas as operações prestações.

Quanto à exclusão do § 4º que ora proponho decorre da redação proposta à alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 31-J do PLS nº 106/13, acima justificada, que deixou de contemplar a previsão do PPB para a industrialização de produtos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA